



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2002 -**

*"Institui modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências".....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O Artigo 90 da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 90 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente corrigidos, atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação. (NR)**

**Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação e condicionada a aprovação legislativa." (AC)**

Art. 2º Fica revogado o Art. 94 da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º Ficam acrescidos no Art. 95 da Lei Complementar nº 025/97, os parágrafos 6º e 7º com a seguinte redação:

**"Art. 95.....**

**§ 6º Os contribuintes que adequarem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, às condições das alíneas "b", dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo, terão as alíquotas reduzidas para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,0% (um por cento), respectivamente. (AC)**

**§ 7º Uma vez constatada a realização da condição suficiente prevista no parágrafo anterior, o Executivo promoverá a retificação do lançamento tributário,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

mediante compensação nas parcelas vincendas, se existirem pagamentos das anteriores.”(AC)

Art. 4º O parágrafo 2º do Artigo 96 da Lei nº 025/97, passa a ter seguinte redação:

“Art. 96.....

§ 2º A alíquota a que se refere o presente artigo, será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.” (NR)

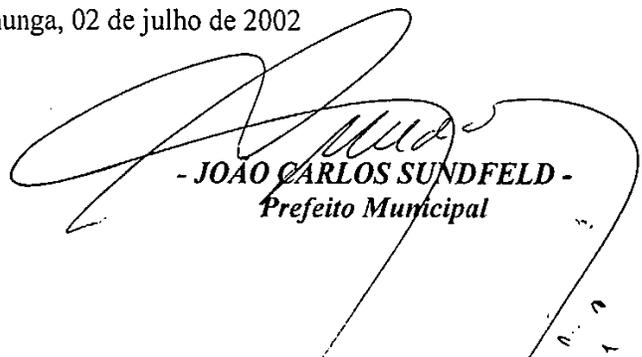
Art. 5º O Artigo 332, da Lei nº 025/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 332 Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário.” (NR)

Art. 6º Permanecem em vigor todos os demais dispositivos da Lei nº 025/97, não atingidos pelas modificações ora introduzidas, inclusive, os referenciados, com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 02 de julho de 2002

  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.